EMENDA LEGISLATIVA N. 05, 11 DE MARÇO DE 2024.

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08/2024

Altera o Projeto de Lei Ordinária n. 08 de 29 de fevereiro de 2024 o qual Institui no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autismo e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Altera a ementa do Projeto Lei Ordinária n. 08, de 29 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Institui no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autismo e dá outras providências.~~

Institui no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autismo e com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade e dá outras providências.

Art. 2º. Altera o art. 1º do Projeto Lei Ordinária n. 08, de 29 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º. Fica instituído no município de Itapoá a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vista a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.~~

Art. 1° Fica instituído, no município de Itapoá, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (CIPTDAH), com vista a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º. Altera o parágrafo único do art. 2º do Projeto Lei Ordinária n. 08, de 29 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário, autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.~~

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com transtorno de *deficit* de atenção com hiperatividade que seja imigrante detentor de visto temporário, autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 4º. Altera o art. 3º do Projeto Lei Ordinária n. 08, de 29 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3°. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista, no município.~~

Art. 3° A CIPTEA e a CIPTDAH terão validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverão ser revalidadas com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista e transtorno de *deficit* de atenção com hiperatividade, no município.

Art. 5º. Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei Ordinária n. 08, de 29 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo de vigência do referido Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 11 de março de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador